

Protocolo de Cooperação

Entre:

O Banco de Cabo Verde: pessoa coletiva de direito público, com Sede na Avenida OUA, n.º 2, Cidade da Praia, C.P – 7954-094, NIF 300238150, e capital social de 900.000.000 (novecentos milhões de escudos), representado pelo Dr. Óscar Humberto Évora dos Santos, na qualidade de Governador, com poderes para o ato, adiante designado por “Banco”;

e

O Conselho das Finanças Públicas: órgão independente no qual compete avaliar os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo, com sede na Avenida da China, Chã d’ Areia, 3.º andar do edifício Tribunal Constitucional, Cidade da Praia, NIF 300008198, representando pelo Doutor Osvaldo Rui Monteiro dos Reis Borges, na qualidade de Presidente, com poderes para o ato, adiante designado por “Conselho”

E, quando conjuntamente, designadas por “Partes”.

Considerando que, compete ao Banco de Cabo Verde (Banco), na qualidade de Banco central e nos termos consagrados na sua Lei orgânica, aprovada pela Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 de abril, garantir a estabilidade de preços, zelar pelo bom funcionamento do sistema financeiro e produzir estatísticas oficiais do sector monetário, financeiro, cambial, assim como do sector externo.

Considerando que o Banco, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, é um dos órgãos do Sistema Estatístico Nacional e um dos órgãos produtor de estatísticas oficiais do país.

Considerando que, enquanto órgão produtor de estatísticas oficiais do país, o Banco compila toda a informação estatística necessária para o cumprimento das suas principais missões, enquanto Banco central, nomeadamente para a elaboração de estudos e previsões sobre a economia cabo-verdiana, para a definição da política monetária e para a supervisão macroprudencial do sistema financeiro nacional.

Considerando que o Conselho das Finanças Públicas (Conselho), nos termos da Lei n.º 78/IX/2020, de 23 de março, tem por missão proceder a uma avaliação



independente sobre a consistência, cumprimento e sustentabilidade da política orçamental, promovendo ao mesmo tempo a sua transparência, de modo a contribuir para a qualidade da democracia, das decisões de política económica e o reforço da credibilidade financeira do Estado.

Considerando que ao Conselho, para a concretização da sua missão, deve ser facultado o acesso a toda a informação de natureza económica e financeira necessária, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

Considerando que para o desempenho das suas funções, o Conselho reconhece ser fundamental recorrer às informações estatísticas e análises produzidas pelo Banco, designadamente no que tange às contas nacionais financeiras e tendências da atividade económica nacional.

Considerando que, por seu turno, o Conselho, recentemente iniciou as suas funções, e pretende, assim, beneficiar de assistência técnica em projetos de interesse comum.

Assim,

Considerando que o Banco e o Conselho reconhecem o interesse mútuo no aprofundamento da sua cooperação, sem prejuízo para a autonomia e responsabilidades próprias, e no quadro da cooperação institucional, acordam o seguinte:

Cláusula Primeira **Princípios**

O presente Protocolo subordina-se aos seguintes princípios:

- a) Princípio da legalidade – as Partes sujeitam-se aos preceitos estipulados pela legislação nacional.
- b) Princípio da confiança – as Partes atuam assentes no pressuposto de que as informações partilhadas são verídicas, exatas e fiáveis;
- c) Princípio da reciprocidade – as Partes compartilham reciprocamente as informações solicitadas e/ou disponibilizadas entre si;
- d) Princípio do zelo – as Partes comprometem-se a zelar pela execução e aplicabilidade deste Protocolo;

 2

- e) Efeitos em relação a terceiros – deste Protocolo não resultam quaisquer direitos ou obrigações para terceiros;
- f) Sigilo profissional – as Partes devem garantir a segurança dos dados obtidos, sendo que todas as informações trocadas devem ser abrangidas pela obrigação de sigilo profissional.

Cláusula Segunda

Objeto

1. O presente Protocolo estabelece os termos e as condições da cooperação e da troca de informações, designadamente no domínio das estatísticas económicas, monetárias e financeiras produzidas pelo Banco, bem como das análises efetuadas pelo Conselho sobre matérias de sua competência.
2. Sem prejuízo de outros domínios de cooperação que venham ser reconhecidos de interesse mútuo, as Partes pretendem reforçar a cooperação técnica, através de programas de estágios comuns e de assistência técnica.

Cláusula Terceira

Intercâmbio de informação

1. O intercâmbio de dados e de informação estatística poderá incidir nas áreas consideradas prioritárias pelas instituições signatárias, nos prazos e nas modalidades a serem acordados e em conformidade com as normas legais vigentes no país.
2. Sem prejuízo de demais dados e estatísticas que venham a ser reconhecidas de interesse mútuo pelos signatários deste Protocolo, ficam previstas, desde já:
 - a) A disponibilização pelo Banco no formato e com o grau de detalhe a ser definido entre as Partes:
 - i. Nas datas de divulgação, do Boletim mensal de Estatísticas, do Boletim bimestral de Indicadores Económicos e Financeiros, do Relatório semestral de Política Monetária e dos Relatórios anuais de Estabilidade Financeira e do Conselho de Administração; e
 - ii. As estatísticas que possibilitam ao Conselho efetuar as análises sobre a situação económica e financeira das entidades do sector público empresarial e o seu potencial

 3
JLN

impacto sobre a situação consolidada das contas públicas e sua sustentabilidade.

- b) A disponibilização pelo Conselho no formato e com o grau de detalhe a ser definido entre as Partes:
- i. As análises sobre a dinâmica da dívida pública e a evolução da sua sustentabilidade;
 - ii. As análises sobre os cenários macroeconómicos adotados pelo Governo e a consistência das projeções orçamentais com esses cenários.

Cláusula Quarta Cooperação Técnica

1. As Partes acordam, em função das necessidades identificadas, prestar assistência técnica mútua em matérias e projetos da sua competência, promover a participação dos técnicos das duas entidades nos seus programas de formação, bem como em outros programas a que têm acesso.
2. As Partes cooperam, igualmente, na medida do possível e do razoável, no intercâmbio de pessoal para a realização de estágios, ou através de visitas para efeitos de informação e formação.

Cláusula Quinta Coordenação

1. Para assegurar a coordenação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, as entidades signatárias designam como os seus representantes e substitutos:

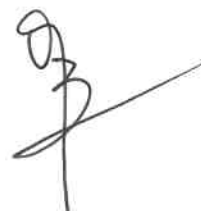
a) *No caso do Banco de Cabo Verde:*

Banco de Cabo Verde - Departamento de Estudos Económicos e Estatísticas

Dr. Carlos Furtado – Diretor

b) *No caso do Conselho das Finanças Públicas:*

Doutor Carlos Rocha – Vogal



4


2. Estes representantes, ou os seus substitutos, reunirão periodicamente com vista à aprovação das linhas gerais dos programas anuais de trabalho e a avaliar a sua implementação.

Cláusula Sexta

Confidencialidade

1. As Partes obrigam-se, durante a vigência do Protocolo, e mesmo após a sua extinção, a tratar e manter como confidencial toda e qualquer informação que não seja do conhecimento público e a que tenham acesso ao abrigo do presente Protocolo, bem como a utilizá-la única e exclusivamente para as finalidades aqui previstas.
2. A divulgação de informação recebida ao abrigo deste Protocolo a terceiros, bem como a sua utilização para fins que excedam os previstos no presente neste Protocolo, ficam sujeitas a consentimento prévio da Parte transmitente.
3. Excetua-se do disposto nos números anteriores a divulgação ou revelação de factos ou elementos em cumprimento de obrigações decorrentes da lei, devendo a Parte divulgadora informar previamente a contraparte.

Cláusula Sétima

Encargos

Os eventuais encargos com a implementação do Protocolo serão suportados pelos signatários, nos termos previamente a acordar.

Cláusula Oitava

Vigência

1. O presente Protocolo tem duração indeterminada.
2. Cada uma das Partes pode pôr termo ao presente Protocolo, bastando, para tanto, que notifique a outra parte, por escrito, da sua intenção.
3. O Protocolo deixará de vigorar 30 dias após o recebimento da notificação referida no número anterior.
4. O incumprimento grave e reiterado do presente Protocolo por qualquer uma das Partes constitui fundamento para a sua resolução, mediante



comunicação escrita e fundamentada à outra Parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

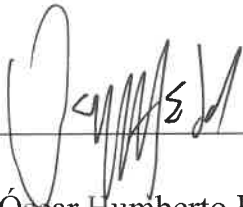
Cláusula Nona **Entrada em Vigor**

O presente Protocolo entra em vigor imediatamente após a sua assinatura.

Feito na Cidade da Praia, dois exemplares, aos 8 de dezembro de 2023, sendo todos autênticos e de igual valor e conteúdo.

Pelo Banco de Cabo Verde

O Governador



Dr. Óscar Humberto Évora dos Santos



Pelo Conselho das Finanças Públicas

O Presidente do Conselho



**CONSELHO DAS
FINANÇAS
PÚBLICAS**
REPÚBLICA DE CABO VERDE
NIF: 300005100

Deutor Osvaldo Rui Monteiro dos
Reis Borges